

## ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ 2022

### **“Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural no Município de Santa Luzia e dá outras providências.”**

O Vereador Glayson Johnny da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais apresenta ao plenário a seguinte proposição:

**Art. 1º** Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Abastecimento do Município de Santa Luzia.

*Parágrafo único.* O FMDR é assessorado pela Secretaria de Meio Ambiente “como gestora do FMDR” e pelo Conselho do Meio Ambiente (CODEMA).

**Art. 2º** O FMDR possui as seguintes modalidades: FMDR - Social, FMDR – Crédito e FMDR - Habitação Rural.

**Art. 3º** O FMDR destina-se financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Município de Santa Luzia.

§ 1º Os recursos, quando aprovados pelos órgãos competentes são aplicados pela administração municipal, que os executa por si mesma e/ou por meio de outro órgão e/ou entidade do Município de Santa Luzia.

§ 2º É permitida a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários.



§ 3º Os bens adquiridos e as obras realizadas são incorporadas ao patrimônio do Município de Santa Luzia, podendo ser cedidos às organizações de sociedades sem fins lucrativos, mediante acordo de cooperação.

§ 4º Os bens oriundos de outros acordos ou convênios incorporados ao patrimônio do Município de Santa Luzia podem ser aceitos e disponibilizados às organizações de sociedades sem fins lucrativos, mediante acordos de cooperação.

§ 5º É permitido disponibilizar recursos financeiros a título de contrapartida na aquisição de máquinas e implementos ou na contratação de obras ou serviços quando sejam repasses ou emendas parlamentares advindas de outros entes.

**Art. 4º** Constituem fontes de recursos do FMDR:

I – repasses e transferências do governo federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

II - receitas oriundas do retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes, inclusive das aplicações financeiras;

III - receitas decorrentes de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Município de Santa Luzia com instituições públicas ou privadas, tendo por objeto ações do FMDR;

IV - recursos oriundos de emendas parlamentares;

V - recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional, observada a legislação pertinente;

VI – recuperação de recursos de avais honrados;

VII - valores decorrentes de leilões oriundos de bens do FMDR;

VIII - valores decorrentes de taxas para concessão de garantias complementares;

IX- outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º O saldo financeiro positivo do FMDR apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte a crédito do FMDR.

§ 2º Excluindo-se os recursos de que tratam os incisos V e VI do *caput*, são registrados em contas separadas e destinados:

I – até 5% para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao FMDR.



§ 4º Em qualquer hipótese, o atendimento dos pleitos fica condicionado ao montante das dotações disponíveis no FMDR.

**Art. 5º** O FMDR - Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Município de Santa Luzia.

§ É vedada a alocação de recursos para:

- I – cobertura de encargos financeiros;
- II – aquisição de imóvel;
- III – aquisição de veículos de passageiros;
- IV – empreendimentos destinados ao lazer próprio;
- V – realização de gastos gerais de administração;
- VI – aquisição de máquinas, equipamentos, veículos utilitários e caminhões usados;
- VII – recuperação de capital já investido;
- VIII – pagamento de dívidas.

**Art. 6º** Os financiamentos de que trata o art. 5º, quando concedidos em situações decorrentes de eventos climáticos extremos ou situações de calamidade pública, podem, excepcionalmente, ser beneficiados com redução da taxa de juros e/ou descontos nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR.

**Art. 7º** O FMDR destina-se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Município de Santa Luzia para os produtores rurais e/ou suas cooperativas no Município de Santa Luzia, de acordo com critérios fixados pelo Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR, os quais atendam os seguintes requisitos:

- I – para as cooperativas:
  - a) apresentar Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP jurídica;



- b) comprovar o regular funcionamento de suas atividades perante o governo do Município de Santa Luzia e do governo federal, na forma estabelecida em resolução do Conselho do Meio Ambiente e Gestor do FMDR;

II – para os produtores rurais

- a) não deter, a qualquer título, área superior a 10 hectares;
- b) administrar sua propriedade com mão de obra predominantemente familiar;
- c) possuir renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, excluindo do cômputo total da renda os rendimentos provenientes de aposentadoria rural e de benefícios sociais;
- d) residir na propriedade rural e/ou em comunidade rural próxima;

III – para os assentados da reforma agrária: comprovar condição de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, por meio de documento emitido pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA.

§ 1º É permitido conceder garantias complementares para operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização agropecuárias.

§ 2º A garantia pode ser de até 100% do valor da operação por proponente.

§ 3º Os limites das garantias são normatizados por ato do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR.

§ 4º Findada a garantia concedida, os recursos contabilmente registrados são disponibilizados para novos avais.

§ 5º Mediante norma do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR, não é considerado inadimplente e impedido de contrair nova garantia o produtor rural que não consiga honrar seus compromissos em razão de perda ocasionados por desastre natural ou situação de calamidade pública resultantes da relação homem e meio ambiente.

**Art. 8º** O FMDR - Habitação Rural destina-se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Município de Santa Luzia.



§ 1º Os critérios para enquadramento dos beneficiários são fixados por ato do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR com apoio da EMATER - Santa Luzia.

**Art. 9º** Para efeito desta Lei, equiparam-se a produtores rurais aqueles que praticam atividades de agricultura urbana e periurbana no Município de Santa Luzia.

§ 1º Não se aplica a este artigo o disposto no art. 8º.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos extrativismos de aniquilamento de predatórios.

**Art. 10º** São atribuições do Conselho De Meio Ambiente e Gestor do FMDR

I – administrar o FMDR;

II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FMDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos

III – deliberar sobre a utilização de até 5% da arrecadação do exercício anterior, para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao Fundo

IV – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FMDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FMDR;

VI – indicar providência e, quando for o caso, deliberar sobre pleitos do FMDR-Crédito, FMDR-Social e FMDR-Rural;

VII – estabelecer requisitos complementares para o enquadramento dos beneficiários do FMDR, em suas respectivas modalidades;

VIII – definir os critérios quanto á renegociação, repactuação e recuperação de valores inadimplentes oriundos de financiamentos ou avais concedidos com recursos do FMDR;

IX – deliberar sobre formalização de parcerias com instituições legalmente constituídas que disponham de linhas de créditos rurais e queiram operacionalizá-las utilizando o FMDR.

**Art. 11º** Na modalidade FMDR-Crédito são aceitos projetos elaborados pela EMATER-Santa Luzia ou por outras instituições devidamente credenciadas.



§ 1º Os critérios para o credenciamento das instituições são definidos por ato do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados fica limitada a até 2% do valor do financiamento, sendo:

- I – em até 0,5% para elaboração do projeto;
- II – em até 1,5% para o acompanhamento do projeto.

**Art. 12º** Os pleitos devem ser apresentados à Secretaria de Meio Ambiente do FMDR, que deve:

- I – providenciar o enquadramento da proposta e a conferência da documentação;
- II – encaminhar, para a publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia – DOM e/ou Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia - DOESL, o edital e acolhimento dos projetos e demais atos administrativos;
- III – encaminhá-los ao Conselho de Meio Ambiente e Gestor para deliberação final sobre a concessão do financiamento.

**Art. 13º** Os bens financiados, quando ofertados como garantia real, devem obrigatoriamente estar segurados durante toda a vigência do instrumento de crédito.

**Art 14º** Os prazos para amortização dos financiamentos concedidos com recursos do FMDR são regulamentados por ato do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR, sendo de até:

- I – 4 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para custeio agropecuário;
- II – 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos para investimento;
- III – 20 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para habitações rurais.

§ 1º Quando a operação exija seguro do bem, o custo do seguro, nos 3 primeiros anos, pode ser incluído no limite do financiamento.

§ 2º Quando o custeio esteja associado a projeto de investimento, em percentual de até 30%, é concedido o mesmo prazo do investimento.



**Art. 15º** Os limites dos financiamentos são normatizados por ato do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR.

§ 1º Na modalidade Habitação Rural, não pode um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de 1 financiamento.

§ 2º Na modalidade Crédito, cada beneficiário por ser contemplado com mais de 1 projeto desde que não ultrapasse os limites estabelecidos.

**Art. 16º** Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos do FMDR são calculados com base na taxa de juros de 3% ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

*Parágrafo único.* A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho de Meio Ambiente e Gestor do FMDR.

**Art. 17º** O proponente deve preencher os critérios de regularidade da ocupação da área do objeto do projeto.

**Art. 18º** Podem ser priorizados aos produtores rurais os recursos do FMDR para atender demandas em casos de relevante interesse público ou em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos.

**Art. 19º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 20º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa luzia, 28 de abril de 2022.

---

**Glayson Johnny**  
**Vereador**



### **Justificativa:**

O país, estado e município deve buscar alternativas e oportunidade de avanços na educação que propiciem o acesso e o controle social da população a um tema que é de grande relevância em todos os âmbitos – a educação. Por isso a presente proposta tem como objetivo reiterar a importância da educação e o acesso às escolas no município de Santa Luzia, garantindo o acesso gratuito ao transporte coletivo público. A exigência que faz ao estudante é que ele esteja regularmente matriculado e comprove sua frequência na instituição de ensino público municipal e que esteja inscrito em programas sociais do governo.

É importante buscarmos alternativas de proporcionar condições e oportunidades às crianças e adolescentes, em que muitas vezes, seus familiares não tem condições de arcar com despesas de locomoção de suas residências até as escolas. Com o Cartão Estudantil Ida e Volta os estudantes e o município estarão engajados com a educação, coibindo por exemplo as faltas escolares.

Desta forma, reiterando a importância da educação para o desenvolvimento intelectual, pelo entusiasmo estudantil, pela igualdade de condições e, principalmente, pela busca de conhecimento apresento o anteprojeto de lei e peço apoio aos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Santa Luzia, 28 de abril de 2022.

---

**Glayson Johnny**  
**Vereador**

**Gabinete n.º 4, Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.**  
**Contato: (31) 9 9104-1007 / 3641-2732**  
**glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br**

